



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 21/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda
Av. André Araújo, n.º 150 – Aleixo
CEP: 69.060-000 Manaus - AM

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos e Documentos.**

Senhor Secretário de Estado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, solicitar de Vossa Excelência esclarecimentos sobre a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS à empresa Amazonas Energia (CNPJ n.º 02.341.467/0001-20).

Em consulta ao site da Amazonas Energia, consta matéria com o título "**Amazonas Energia e SEFAZ-AM dão início a estudo para aprimorar o dimensionamento do imposto tributado nas contas de energia**". Nela há informação sobre a nova sistemática de cobrança do ICMS sobre a energia elétrica (com base no Decreto Estadual n.º 40.628/2019, de 2 de maio de 2019), contendo o seguinte trecho:

Em função da complexidade de **aspectos regulatórios associados ao setor, que nem sempre coadunam com regras fiscais**, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM) e a Amazonas Energia deram início à construção de um amplo estudo com foco na revisão do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) aplicado no setor, de modo a aprimorar o dimensionamento do imposto tributado com a correta observância aos critérios regulatórios, bem como os efeitos decorrentes da pandemia que assolou o Estado, permitindo assim a aplicação de regra mais transparente e justa para a sociedade.

Por fim, a SEFAZ/AM permanecerá dialogando com a Amazonas Energia em busca da construção de ambiente tributário necessário para o retorno da sistemática de apuração do ICMS na etapa de Distribuição de Energia Elétrica.

Causou estranheza a este Conselheiro a afirmação, pela própria empresa, de que **aspectos regulatórios do setor nem sempre se coadunam com regras**



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

fiscais, como se a regulação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pudesse ser dissociada da política tributária dos demais Estados.

Para complementar, no preâmbulo do Decreto n.º 40.628/2019, há justificativa do Governador do Estado dispondo sobre a necessidade de **criar sistemática que assegure a arrecadação do ICMS proveniente da comercialização de energia elétrica no Amazonas, uma vez que a empresa distribuidora estabelecida no Estado atravessa grave crise financeira.**

Foram publicadas várias matérias na internet afirmando que "**Aneel propõe aumento de mais de 8% na tarifa de energia no AM**". Assim, a tarifa de energia elétrica no Estado passaria a ser a mais cara do país.

Comparando a informação da Amazonas Energia S/A e a do Decreto Estadual em análise, **solicito de Vossa Excelência, no prazo de 15 dias**, os seguintes esclarecimentos e documentos pertinentes:

- a) Quais as incompatibilidades regulatórias que inviabilizam a aplicação de regras fiscais? Quais regras fiscais não podem ser aplicadas, por força de disposições regulatórias?
- b) Antes do Decreto n.º 40.628/2019, qual o valor da dívida atualizada da Amazonas Energia? Houve Ajuizamento de execuções fiscais?
- c) Qual a justificativa para um decreto ser realizado, com base na dificuldade financeira da empresa?
- d) Cópia da situação fiscal da empresa Amazonas Energia, além das cópias dos autos de infração contra a empresa, mesmo os que eventualmente tenham sido arquivados, bem como os termos de parcelamento ou qualquer incentivo fiscal ou renúncia de receita dados à empresa.

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 19/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, n.º 513, Compensa
CEP: 69.036-110 Manaus – AM

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos e Documentos.**

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, solicitar de Vossa Excelência esclarecimentos sobre a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS à empresa Amazonas Energia (CNPJ n.º 02.341.467/0001-20).

Em consulta ao site da Amazonas Energia, consta matéria com o título "**Amazonas Energia e SEFAZ-AM dão início a estudo para aprimorar o dimensionamento do imposto tributado nas contas de energia**". Nela há informação sobre a nova sistemática de cobrança do ICMS sobre a energia elétrica (com base no Decreto Estadual n.º 40.628/2019, de 2 de maio de 2019), contendo o seguinte trecho:

Em função da complexidade de **aspectos regulatórios associados ao setor, que nem sempre coadunam com regras fiscais**, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM) e a Amazonas Energia deram início à construção de um amplo estudo com foco na revisão do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) aplicado no setor, de modo a aprimorar o dimensionamento do imposto tributado com a correta observância aos critérios regulatórios, bem como os efeitos decorrentes da pandemia que assolou o Estado, permitindo assim a aplicação de regra mais transparente e justa para a sociedade.

Por fim, a SEFAZ/AM permanecerá dialogando com a Amazonas Energia em busca da construção de ambiente tributário necessário para o retorno da sistemática de apuração do ICMS na etapa de Distribuição de Energia Elétrica.

Causou estranheza a este Conselheiro a afirmação, pela própria empresa, de que **aspectos regulatórios do setor nem sempre se coadunam com regras**



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

fiscais, como se a regulação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pudesse ser dissociada da política tributária dos demais Estados.

Para complementar, no preâmbulo do Decreto n.º 40.628/2019, há justificativa do Governador do Estado dispondo sobre a necessidade de **criar sistemática que assegure a arrecadação do ICMS proveniente da comercialização de energia elétrica no Amazonas, uma vez que a empresa distribuidora estabelecida no Estado atravessa grave crise financeira.**

Foram publicadas várias matérias na internet afirmando que “**Aneel propõe aumento de mais de 8% na tarifa de energia no AM**”. Assim, a tarifa de energia elétrica no Estado passaria a ser a mais cara do país.

Comparando a informação da Amazonas Energia S/A e a do Decreto Estadual em análise, **solicito de Vossa Excelência, no prazo de 15 dias**, os seguintes esclarecimentos e documentos pertinentes:

- a) Quais as incompatibilidades regulatórias que inviabilizam a aplicação de regras fiscais? Quais regras fiscais não podem ser aplicadas, por força de disposições regulatórias?
- b) Antes do Decreto n.º 40.628/2019, qual o valor da dívida atualizada da Amazonas Energia? Houve Ajuizamento de execuções fiscais?
- c) Qual a justificativa para um decreto ser realizado, com base na dificuldade financeira da empresa?
- d) Cópia da situação fiscal da empresa Amazonas Energia, além das cópias dos autos de infração contra a empresa, mesmo os que eventualmente tenham sido arquivados, bem como os termos de parcelamento ou qualquer incentivo fiscal ou renúncia de receita dados à empresa.

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 20/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Rua Emilio Moreira, n.º 1308 – Praça 14 de Janeiro
CEP: 69.020-040 Manaus - AM

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos e Documentos.**

Senhor Procurador Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, solicitar de Vossa Excelência esclarecimentos sobre a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS à empresa Amazonas Energia (CNPJ n.º 02.341.467/0001-20).

Em consulta ao site da Amazonas Energia, consta matéria com o título "**Amazonas Energia e SEFAZ-AM dão início a estudo para aprimorar o dimensionamento do imposto tributado nas contas de energia**". Nela há informação sobre a nova sistemática de cobrança do ICMS sobre a energia elétrica (com base no Decreto Estadual n.º 40.628/2019, de 2 de maio de 2019), contendo o seguinte trecho:

Em função da complexidade de **aspectos regulatórios associados ao setor, que nem sempre coadunam com regras fiscais**, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM) e a Amazonas Energia deram início à construção de um amplo estudo com foco na revisão do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) aplicado no setor, de modo a aprimorar o dimensionamento do imposto tributado com a correta observância aos critérios regulatórios, bem como os efeitos decorrentes da pandemia que assolou o Estado, permitindo assim a aplicação de regra mais transparente e justa para a sociedade.

Por fim, a SEFAZ/AM permanecerá dialogando com a Amazonas Energia em busca da construção de ambiente tributário necessário para o retorno da sistemática de apuração do ICMS na etapa de Distribuição de Energia Elétrica.

Causou estranheza a este Conselheiro a afirmação, pela própria empresa, de que **aspectos regulatórios do setor nem sempre se coadunam com regras**



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

fiscais, como se a regulação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pudesse ser dissociada da política tributária dos demais Estados.

Para complementar, no preâmbulo do Decreto n.º 40.628/2019, há justificativa do Governador do Estado dispondo sobre a necessidade de **criar sistemática que assegure a arrecadação do ICMS proveniente da comercialização de energia elétrica no Amazonas, uma vez que a empresa distribuidora estabelecida no Estado atravessa grave crise financeira.**

Foram publicadas várias matérias na internet afirmando que **"Aneel propõe aumento de mais de 8% na tarifa de energia no AM"**. Assim, a tarifa de energia elétrica no Estado passaria a ser a mais cara do país.

Comparando a informação da Amazonas Energia S/A e a do Decreto Estadual em análise, **solicito de Vossa Excelência, no prazo de 15 dias**, os seguintes esclarecimentos e documentos pertinentes:

- a) Quais as incompatibilidades regulatórias que inviabilizam a aplicação de regras fiscais? Quais regras fiscais não podem ser aplicadas, por força de disposições regulatórias?
- b) Antes do Decreto n.º 40.628/2019, qual o valor da dívida atualizada da Amazonas Energia? Houve Ajuizamento de execuções fiscais?
- c) Qual a justificativa para um decreto ser realizado, com base na dificuldade financeira da empresa?
- d) Cópia da situação fiscal da empresa Amazonas Energia, além das cópias dos autos de infração contra a empresa, mesmo os que eventualmente tenham sido arquivados, bem como os termos de parcelamento ou qualquer incentivo fiscal ou renúncia de receita dados à empresa.

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 18/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda
Av. André Araújo, n.º 150 – Aleixo
CEP: 69.060-000 Manaus - AM

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2019**, venho, por intermédio deste, manifestar-me sobre a edição do Decreto n.º 41.589/2019, que, em seu art. 31, §11, estabeleceu não ser devido o estorno do crédito apropriado pelo estabelecimento refinador de petróleo, nos termos do inciso I, do caput, deste artigo, referentes às operações imunes, isentas ou não tributadas de combustíveis derivados de petróleo efetuadas pelo estabelecimento distribuidor, invertendo o sentido do art. 155, §2º, II, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a não cumulatividade de ICMS e da proibição de aproveitamento de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos casos em que a mercadoria não for tributada.

A CF/88 determina o estorno do crédito, salvo determinação em contrário da legislação. Tal legislação deve tratada por meio de Lei Complementar para dispor sobre matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito, nos termos do art. 146, III, "b", de modo que um decreto não poderia conceder crédito, sem previsão em lei.

Ademais, o art. 150, §6º, da CF/88 reza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g".

Portanto, venho, por intermédio deste, solicitar que sejam prestadas, no **prazo de 15 (quinze) dias, informações** sobre:

- 1- A ausência de lei específica para dispor sobre a matéria, com base na legislação acima mencionada;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

- 2- Quais os beneficiários dos créditos concedidos com base na modificação realizada pelo Decreto n.º 41.589/2019, sobretudo do seu art. 31, §11, bem como o valor apropriado pelas pessoas jurídicas beneficiadas?

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 16/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, n.º 513, Compensa
CEP: 69.036-110 Manaus – AM

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2019**, venho, por intermédio deste, manifestar-me sobre a edição do Decreto n.º 41.589/2019, que, em seu art. 31, §11, estabeleceu não ser devido o estorno do crédito apropriado pelo estabelecimento refinador de petróleo, nos termos do inciso I, do caput, deste artigo, referentes às operações imunes, isentas ou não tributadas de combustíveis derivados de petróleo efetuadas pelo estabelecimento distribuidor, invertendo o sentido do art. 155, §2º, II, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a não cumulatividade de ICMS e da proibição de aproveitamento de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos casos em que a mercadoria não for tributada.

A CF/88 determina o estorno do crédito, salvo determinação em contrário da legislação. Tal legislação deve ser tratada por meio de Lei Complementar para dispor sobre matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito, nos termos do art. 146, III, "b", de modo que um decreto não poderia conceder crédito, sem previsão em lei.

Ademais, o art. 150, §6º, da CF/88 reza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g".

Portanto, venho, por intermédio deste, solicitar que sejam prestadas, no **prazo de 15 (quinze) dias, informações** sobre:

- 1- A ausência de lei específica para dispor sobre a matéria, com base na legislação acima mencionada;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

2- Quais os beneficiários dos créditos concedidos com base na modificação realizada pelo Decreto n.º 41.589/2019, sobretudo do seu art. 31, §11, bem como o valor apropriado pelas pessoas jurídicas beneficiadas?

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 17/2020-COMGOV

Manaus, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Rua Emilio Moreira, n.º 1308 – Praça 14 de Janeiro
CEP: 69.020-040 Manaus - AM

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2019**, venho, por intermédio deste, manifestar-me sobre a edição do Decreto n.º 41.589/2019, que, em seu art. 31, §11, estabeleceu não ser devido o estorno do crédito apropriado pelo estabelecimento refinador de petróleo, nos termos do inciso I, do caput, deste artigo, referentes às operações imunes, isentas ou não tributadas de combustíveis derivados de petróleo efetuadas pelo estabelecimento distribuidor, invertendo o sentido do art. 155, §2º, II, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a não cumulatividade de ICMS e da proibição de aproveitamento de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos casos em que a mercadoria não for tributada.

A CF/88 determina o estorno do crédito, salvo determinação em contrário da legislação. Tal legislação deve tratada por meio de Lei Complementar para dispor sobre matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito, nos termos do art. 146, III, "b", de modo que um decreto não poderia conceder crédito, sem previsão em lei.

Ademais, o art. 150, §6º, da CF/88 reza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g".

Portanto, venho, por intermédio deste, solicitar que sejam prestadas, no **prazo de 15 (quinze) dias, informações** sobre:

- 1- A ausência de lei específica para dispor sobre a matéria, com base na legislação acima mencionada;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

2- Quais os beneficiários dos créditos concedidos com base na modificação realizada pelo Decreto n.º 41.589/2019, sobretudo do seu art. 31, §11, bem como o valor apropriado pelas pessoas jurídicas beneficiadas?

Atenciosamente,

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019